



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722692/2012-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.241 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO REICHEN DE SOUZA MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos, devem ser mantidas as glosas realizadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira, que davam provimento ao Recurso Voluntário.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-56.703 (fls. 102/108), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação (fl. 02) do contribuinte, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não contestada expressamente na impugnação considera-se não impugnada, tornando-se incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados. O restabelecimento das deduções das despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora. Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 1999).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento nº. 2011/403722403621482 (fls. 34/39) exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 8.630,02 a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 36/37) a fiscalização informa a glosa de R\$ 746,84 correspondente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a glosa de R\$ 23.035,36, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, bem como a glosa de R\$ 7.599,68 correspondente à **Dedução Indevida a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi**, nos seguintes termos:

2011/403722403621452

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****746,84, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****23.035,36 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificativa.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****7.599,68 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'e', da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1.º, 83, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Para demonstrar a efetividade das despesas médicas, o contribuinte anexou a sua peça impugnatória:

- a) Recibos emitidos pela fisioterapeuta Lígia Maria Barcik Wille – CREFITO 6201 F (fls. 09 e 10);
- b) Recibos emitidos pela fisioterapeuta Lidiane Lakonski do Luz – CREFITO 108990-F (fls. 12/15);
- c) Recibos emitidos pela psicóloga Renata Lopes Steintrasser – CRP 08/12131 (fls. 16/19);
- d) Recibos emitidos pela cirurgiã dentista Dr. Luciane Fagundes dos Santos – CROPR/15175 (fl. 11)
- e) Recibos emitidos por Fernando Passos R. Filho – CREFITO 87294-F (fls. 133/138)

Para a DRJ/SP1, a impugnação foi considerada improcedente, ante a falta de comprovação da ocorrência dos pagamentos por outros meios de prova, que não somente os recibos apresentados.

Intimado do acórdão da DRJ/SP1 em 25/04/2014 (A.R. fl. 112), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 114/121) em 20/05/2014, onde alega, em síntese:

- a) A apresentação dos recibos é prova suficiente para a comprovação das despesas médicas, eis que em todos os recibos constam o nome do contribuinte que é o paciente-pagante.
- b) A lei não obriga o contribuinte a investigar a regularidade tributária e fiscal daquele que lhe fornece, licitamente, recibo de quitação de serviços profissionais, efetivamente realizados.
- c) Não cabe ao contribuinte comprovar a boa-fé, visto que esta é presumida, devendo ser provada a má-fé, portanto para desqualificar determinado documento é preciso comprovar que o mesmo contenha algum vício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Da Matéria não impugnada

Como o contribuinte não contestou expressamente no Recurso Voluntário a omissão de rendimentos apurada no lançamento e a dedução de previdência privada e Fapi, não conheço da matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei 9.532 de 1997.

Dedução de despesas Médicas

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se vê, para que seja conferida validade ao recibo emitido por profissional de saúde, exige-se que constem no mesmo, **cumulativamente**:

- a) Nome do profissional;
- b) Endereço;
- c) CPF;

Assim, analisando a totalidade dos recibos apresentados pelo contribuinte verifico que:

- a) Nos recibos emitidos por Renata Lopes Steomstrasser (fls. 58/61) **constam apenas dois dos três requisitos acima exigidos: nome do profissional e CPF.**
- b) No recibo emitido pela cirurgiã dentista Dr. Luciane Fagundes dos Santos (fls. 140), consta o nome da profissional e o CPF, **porém, em nenhum recibo verifica-se a indicação do endereço da profissional.**
- c) No recibo emitido por Lidiane Lakonski da Luz (fls. 62) consta o nome da profissional e o CPF, **porém, em nenhum recibo verifica-se a indicação do endereço da profissional.**
- d) Nos recibos emitidos por Fernando Passos R. Filho (fls. 54/57) consta o nome do profissional e o CPF, **porém, em nenhum recibo verifica-se a indicação do endereço do profissional.**

Ainda, o recorrente trouxe ao presente processo administrativo declarações autenticadas emitidas pelos referidos profissionais prestadores de serviços, onde se verifica:

- a) A declaração de Fernando Passos R. Filho (Fl. 132) menciona, ter recebido do Sr. Carlos Alberto Reichen de Sousa Miranda, a quantia de R\$ 6.000,00, referentes a trabalhos profissionais no ano de 2010, **sem mencionar seu endereço profissional.**
- b) A declaração de Liziane Fagundes dos Santos (Fl 139) menciona, ter recebido do Sr. Carlos Alberto Reichen de Sousa Miranda, a quantia de R\$ 4.970,00, referentes a trabalhos profissionais no ano de 2010, **sem mencionar seu endereço profissional.**
- c) A declaração de Renata Lopes Steinstrasser (Fl.141) menciona ter recebido do Sr. Carlos Alberto de Sousa Miranda a quantia de R\$ 4.980,00, referentes a trabalhos profissionais no período de janeiro a dezembro de 2010, conforme indicado em sua declaração de imposto de renda do referido ano, **mencionando seu endereço profissional.**

Em sua resposta ao termo de intimação, o Sr. Carlos Alberto de Sousa Miranda apresentou extratos bancários (fl. 64/71) que não permitiram relacionar os débitos em conta (cheques compensados, saques e transferências) aos pagamentos informados nos recibos.

Apresentou, ainda, na Impugnação, os mesmos recibos outrora apresentados à fiscalização, com as deficiências já apontadas, porém, juntamente com as declarações autenticadas emitidas pelos profissionais prestadores do serviço.

Trazidas as provas em comento pelo contribuinte, cabe cotejá-las com as razões apontadas pelo AFRFB como suficientes para desqualificar os recibos de despesas médicas e declarações emitidas pelos profissionais e glosar as despesas declaradas pelo contribuinte.

Um dos fundamentos legais a justificar as glosas, conforme a autoridade fiscal, foi o artigo 73 do Decreto 3.000/1999, que assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Assim, destaca-se que **“todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação”**. Não há dúvidas que o art. 73 do RIR/99 confere à autoridade fiscal a prerrogativa de exigir outros documentos além dos próprios recibos. Nesse contexto, no curso do processo administrativo fiscal, o contribuinte trouxe novos elementos de prova visando atender o exigido pela fiscalização quanto à efetividade da prestação dos serviços, **porém, sem trazer qualquer comprovação acerca da efetividade dos pagamentos.**

Desse modo, temos que a autoridade fiscal “superou” quaisquer omissões existentes nos recibos apresentados pelo contribuinte fiscalizado (Fl. 54/62) eis que não contemplaram os requisitos exigidos por lei, conforme consignado no termo circunstanciado (fl. 73)

Assim, oportunizou ao contribuinte que apresentasse tais provas. E, como relatado, para a comprovação da efetiva prestação das despesas médicas trouxe as declarações emitidas pelas profissionais, enquanto que para a comprovação dos pagamentos trouxe somente os recibos. Apresenta, ainda, o seu recurso voluntário, com o único fundamento de suficiência dos recibos e das declarações para a comprovação dos pagamentos.

Processo nº 10980.722692/2012-50
Acórdão n.º **2401-004.241**

S2-C4T1
Fl. 157

Nesse contexto, entendo não estarem comprovadas as despesas incorridas pelo contribuinte. Apesar de lhe ser oportunizada a comprovação, com tempo hábil (ou o que poderia ser apresentado até mesmo em sede de recurso voluntário) para tal, não fez qualquer prova da efetividade da ocorrência dos pagamentos às profissionais acima citadas.

Assim, ante a ausência de comprovação por parte do recorrente de que efetivamente incorrera nas despesas médicas glosadas pela fiscalização, ainda que intimado para tal, entendo que devem ser mantidas as glosas realizadas em face das despesas médicas declaradas pelo contribuinte e apontadas pelas autoridade fiscal como indevidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.